

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo nº 1576/2021
Concorrência Pública nº 01/2021
Interessado: DNG FILHO RESTAURANTE.
Assunto: Recurso – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que inabilitou a empresa DNG FILHO RESATAURANTE por descumprimento do item por descumprimento dos itens 7.1, letra f.3 (não apresentou a certidão de regularidade com a fazenda municipal) letra g. (não apresentou a certidão de regularidade com o FGTS) letra i., j., k., l., m., e n. (não apresentou as declarações solicitadas) e item 7.2 (não apresentou a certidão de falência e concordata).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que os documentos que deixou de apresentar, por ausência de informação dele, alguns estavam em sua posse e outros saíram após a data da sessão de entrega dos envelopes. Aosta ao recurso os documentos não apresentados requerendo a reconsideração de sua inabilitação.

Findo o prazo para contrarrazões, corrobora a empresa T.C. Martins Otarola Eventos e Bufê ME com a decisão da Comissão.

Síntese do necessário, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que a inclusão de documentos que deveriam constar do envelope é vedada pela legislação regente, conforme item editalício:

6.4 - Não serão aceitos protocolos de espécie alguma e não serão atendidos pedidos de juntada posterior de quaisquer documentos não colocados dentro dos respectivos envelopes, para estes, salvo o documento de credenciamento.

Em suma, as exigências são indisponíveis, repita-se, delas não se pode abrir mão, porque nelas se consubstancia a defesa do interesse público.

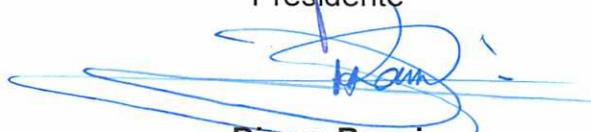
Assim e com base no Recurso, mantem a Comissão a sua decisão com base nos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos, mantem a Comissão sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa DNG FILHO RESTAURANTE por descumprimento dos itens editalícios.

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 14 de maio de 2021.


Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente


Dimas Rossi
Membro da Comissão


Cristina Raffa Volpi
Membro da Comissão